



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Propostas de alteração

à Proposta de Lei n.º 252/X

Código da Execução das Penas e medidas privativas da liberdade

(articulado anexo à PPL, que constitui o Código, **do artigo 38º ao artigo 115º**)

Artigo 43.º

Trabalho em unidades produtivas de natureza empresarial

1 – O trabalho em unidades produtivas de natureza empresarial ~~assenta numa relação jurídica especial de trabalho, cuja disciplina consta de diploma próprio. segue o regime geral das relações de trabalho em liberdade, ressalvadas as limitações decorrentes da execução das medidas privativas da liberdade.~~ (*)

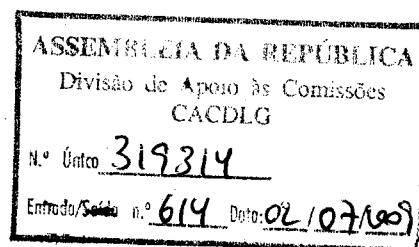
2 – (...).

3 – Eliminar.

3 (4) – Eliminar.

4 (5) – Eliminar.

(*) (texto parcial dos actuais n.º 1 e nr.º3)



Artigo 56.º

Liberdade de religião e de culto

- 1 - (...).
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - (...).
- 5 - **Eliminar.**

Artigo 58.º

Princípios gerais

- 1 - O recluso tem direito a receber visitas, nos termos do presente Código. ~~e do Regulamento Geral.~~
- 2 - (...).
- 3 - (...).
- 4 - Os menores de 16 anos só podem visitar o recluso se forem seus descendentes ou equiparados, irmãos ou pessoas com quem o recluso mantenha relações pessoais ~~significativas~~ **próximas.**
- 5 - (...).

Artigo 59.º

Visitas pessoais

- 1 - O recluso tem direito a receber visitas regulares do cônjuge ou de pessoa, de outro ou do mesmo sexo, com quem mantenha uma relação análoga à dos cônjuges, de familiares e outras pessoas com quem mantenha relação pessoal ~~significativa~~ **próxima.**
- 2 - O recluso pode receber visitas alargadas de familiares e de outras pessoas com quem mantenha relação pessoal ~~significativa~~ **próxima**, em ocasiões especiais, por motivo de particular significado ~~humano pessoal~~ ou religioso.
- 3 - (...).
- 4 - (...).

Artigo 66.º

Visitas aos estabelecimentos prisionais

1 – (...):

a) O Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República, o Primeiro-Ministro, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, o Presidente do Tribunal Constitucional, o Ministro da Justiça, o Procurador-Geral da República, o **Provedor de Justiça** e o Bastonário da Ordem dos Advogados;

b) (...);

c) (...);

d) (...).

2 – (...).

3 – (...).

Artigo 67.º

Correspondência

1 – (...).

2 – (...).

3 – O recluso pode impugnar a legalidade das decisões de restrição previstas no n.º 1 perante o Tribunal de Execução de Penas.

Artigo 76.º

Tipos de licenças de saída

1 – (...).

2 – (...).

3 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...).

4 – (...):

a) (...);

b) (...).

5 – **Eliminar.**

Artigo 77.º

Disposições comuns

1 – (...).

2 – O recluso é informado sobre os motivos da não concessão de licença de saída, ~~salvo se fundadas razões de ordem e segurança o impedirem.~~

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

8 – (...).

Artigo 87.º

Manutenção da ordem e da segurança

1 – (...).

2 – (...).

3 – **Em caso de ocorrência de ilícito criminal no interior do Estabelecimento Prisional compete ao Corpo da Guarda Prisional elaborar o respectivo auto de notícia, dispondo para o efeito dos poderes conferidos aos órgãos de polícia criminal.**

Artigo 88.º

Tipos, finalidades e utilização

1 - Para assegurar a ordem e a segurança no estabelecimento prisional são utilizados meios comuns e especiais de segurança, nos termos do presente Código. ~~e do Regulamento Geral.~~

2 – (...).

3 – (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...).

4 – (...).

5 – (...).

6 – (...).

7 – (...).

Artigo 110.º

Princípios gerais

1 – (...).

2 – Iniciado o procedimento, o recluso é informado dos factos que lhe são imputados, sendo-lhe garantidos os direitos de **nomear defensor**, ser ouvido e de apresentar provas para sua defesa.

3 – (...).

4 – (...).

5 – (...).

Lisboa, 2 de Julho de 2009

O Deputado do PCP

(António Filipe)